



PLS 107/2018: AVANÇO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR

NOTA TÉCNICA 03/2020

O Projeto de Lei do Senado (PLS 107/2018), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, correntemente analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal versa sobre o planejamento familiar, visando facilitar o acesso a laqueaduras e vasectomias.

O Livres avalia que as mudanças propostas pelo PLS garantem um processo mais simplificado do que o atual para o acesso aos procedimentos, além de proporcionarem mais autonomia de decisão aos indivíduos que os buscam, e *recomenda a sua aprovação*.

FUNDAMENTAÇÃO

Por seu destacado impacto social, políticas de planejamento familiar estão presentes em quase a totalidade das sociedades modernas. Uma das ações mais destacadas entre as referidas políticas é a esterilização adulta, quando homens e mulheres decidem pela realização de um procedimento médico que os impeça de gerar novos filhos.

Em sua forma mais comum, a esterilização definitiva em mulheres se dá principalmente pela ligadura das trompas de Falópio. As trompas ficam dentro da cavidade pélvica, e necessário “abrir” a cavidade para que o procedimento seja realizado. A intervenção é mais simples nos homens: ela acontece pela ligadura de canais deferentes por meio de pequena incisão no escroto.

Do ponto de vista legal, apesar da nossa legislação não tratar de forma específica o assunto, a esterilização está inclusa no art. 129, III do Código Penal Brasileiro. Quando a esterilização é realizada sem fins terapêuticos configura-se lesão corporal grave.



@eusoulivres

eusoulivres.org | youtube.com/livres

A esterilização voluntária, vasectomia ou laqueadura, é regida hoje pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, particularmente nos artigos 10, 11, 14 e 16, transcritos abaixo:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.



§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CONCLUSÃO

O PLS 107/2018 altera a Lei nº 9.263 e apresenta avanços importantes. A emenda apresentada ao projeto pelo Senador Eduardo Girão, e acolhida pela relatora Senadora Maria do Carmo Alves, estabelece uma exceção para os casos de aborto, mas não causa prejuízos extensos ao objeto da proposta.



Laqueaduras e vasectomias são instrumentos importantes para quaisquer políticas de planejamento familiar. O acesso a tais procedimentos no Brasil ainda permanece complicado. Antes de realizar a laqueadura, a mulher deve passar por sessões de aconselhamento e orientação, além de declarar seu desejo em documento registrado em cartório. Caso seja casada ou esteja em uma união estável, ela precisa obter a anuência de seu cônjuge.

Um estudo da UFSC estimou que apenas 25% das mulheres que desejam fazer a laqueadura acabam tendo acesso ao procedimento que lhes é garantido por lei. A exigência de 6 semanas de intervalo entre o parto e a laqueadura e consentimento do cônjuge são barreiras que ainda dificultam –principalmente aquelas de menor renda.

O PLS 107/2018 simplifica e desburocratiza realização de laqueaduras imediatamente ao parto, possibilitando que sejam feitas na mesma internação, e elimina a exigência do termo de consentimento do cônjuge.

A aprovação do projeto é um passo em direção à disponibilização de instrumentos essenciais de planejamento familiar aos brasileiros que mais precisam. A burocratização e o acúmulo de exigências fazem com que homens e mulheres, em busca de vasectomias e laqueaduras, desistam de requisitar um serviço que lhes é garantido na rede pública, resultando na violação de seus direitos e nas futuras consequências da gravidez indesejada, já amplamente debatidas, principalmente para a mulher.

